



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2012.3.010738-1
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM.
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.
Advogados: Dra. Manuelle Lins Cavalcanti Braga, Dr. Bruno Coelho de Souza e outros.
APELADO: L. L. P. D. S., representado por ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA.
Advogado: Dr. Márcio Paulo da Silva, OAB/PA nº 12.696.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. MORTE DO GENITOR CAUSADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO FIXA EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- Atendimento pela apelante do princípio da impugnação específica, pois foram atacados os pontos decididos na sentença que lhes foram desfavoráveis, expondo os seus argumentos para reformá-los. Inexistência na petição inicial recursal de defeitos elencados no art. 295, parágrafo único, do CPC. Preliminar de inépcia afastada.
- 2- Patente a legitimidade ad causam de parte do polo ativo da demanda diante dos documentos dos autos que comprovam sua qualidade de descendente da vítima, bem como sua condição de único herdeiro. Preliminar não acolhida.
- 3- Incabível a substituição da seguradora demandada pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A diante da faculdade concedida ao beneficiário do seguro de escolha dentre qualquer das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT para litigar, conforme entendimento do STJ (Resp. 602165 / RJ). Preliminar rejeitada.
- 4- Não se sustenta a arguição de falta de interesse processual face a prova nos autos da realização de pedido administrativo prévio. Preliminar superada.
- 5- Segundo o princípio tempus regit actum e considerando a ocorrência do acidente de trânsito em tela em 30/07/2003, aplica-se a redação original do art. 3º da Lei nº 6.194/74 que estipulava a indenização fixa de 40 (quarenta) salários mínimos em caso de morte.
- 2- Pelos documentos acostados, está comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima, pai do autor, o que demonstra ser devida a indenização pleiteada.
- 6- Não há incompatibilidade da redação original do art. da Lei n.º /74 com o art. da de 1988, pois a lei utilizou o salário mínimo como critério para a fixação da indenização e não como índice de indexação, este sim vedado pela Constituição.
- 7- No seguro obrigatório, a correção monetária deve incidir a partir da data do acidente e os juros de mora da citação.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de



Moura.
Belém – PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BRADESCO SEGUROS S.A (fls. 97-119) contra a sentença de fls. 93-96 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT (Processo nº 0036212-70.2009.814.0301) ajuizada por L. L. P. D. S., representado por sua genitora Alessandra Pereira de Sousa, que julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente na época, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento (REsp 746087/RJ). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o BRADESCO SEGUROS S.A interpôs a Apelação às fls. 97-119 e, em suas razões, argui como preliminares: 1) a substituição da seguradora demandada pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; 2) a ilegitimidade ad causam de parte do polo ativo da demanda; e 3) a falta de



interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo.

No mérito, sustenta a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, sendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser pago no caso de morte, segundo a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e não 40 (quarenta) salários mínimos.

Destaca a conversão da Medida Provisória nº 340 em Lei nº 11.482/2007, afastando o entendimento de que o salário mínimo possa ser base para pagamento de indenização securitária.

Salienta acerca da impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, defendendo que o preceito contido no art.3º, alínea b, da Lei n 6.194/74 foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais proíbem a vinculação e correção baseada no salário mínimo.

Afirma que os juros de mora não são devidos tendo em vista a ausência de mora, já que a seguradora não está inadimplente e nem praticou qualquer ato ilícito a justificar a imposição da penalidade. De forma alternativa, pleiteia a incidência dos juros a partir da citação nos termos do art. 405, CC/02.

Quanto a correção monetária, assevera que a mesma deve incidir do ajuizamento da ação, segundo dispõe art.1º, §2º, da Lei nº 6.899/81.

Alerta acerca da possibilidade de incidência de dupla correção monetária, em razão da condenação ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos atuais acrescido da incidência de correção monetária.

Requer o provimento do recurso.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 123-136, a defesa do menor L. L. P. D. S, suscita a preliminar de inépcia da apelação por não refutar expressa e individualmente cada razão de decidir, reiterando os argumentos expostos na contestação.

Ademais, rechaça as teses expostas na peça de apelação e, ao final, requer o seu desprovimento.

Recurso recebido em ambos os efeitos legais (fl. 137).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 138).

O representante do Ministério Público, nesta instância, deixou de emitir parecer por entender ausente o interesse público para sua intervenção como custos legis, todavia, em razão da atuação daquele órgão no 1º grau, adotou e acompanhou a manifestação pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (fls. 144-145).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo (certidão à fl. 137v), está devidamente preparado, conforme comprovantes às fls. 121-122, e adequado à espécie. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Preliminares:

1- Da inépcia da apelação – Afastada.

Em contrarrazões, foi sustentada a inépcia da apelação, todavia, não vislumbro, na petição inicial recursal, nenhum dos defeitos elencados no art. 295, parágrafo único, do CPC. Quanto ao princípio da impugnação específica, tenho que este foi obedecido pela apelante que atacou os pontos decididos na sentença que lhes foram desfavoráveis, expondo os seus argumentos para reformá-los.

Rejeito a preliminar.



2- Da ilegitimidade ad causam de parte do polo ativo da demanda – Não acolhida

Afirma a seguradora apelante que o autor deve comprovar cabalmente sua qualidade de único beneficiário da verba indenizatória, nos termos do art. 792 do CC/2002.

De acordo com os documentos constantes dos autos, verifico que a vítima Levi Ribeiro de Sousa era genitor do autor (certidão de nascimento à fl. 13) e faleceu no estado de solteiro, conforme certidão de óbito à fl. 15, não havendo prova de seu matrimônio ou união estável com a mãe de seu filho, Alessandra Pereira de Sousa – representante do autor menor-, logo tenho que o demandante, na qualidade de descendente da vítima, é o único beneficiário da indenização do seguro DPVAT. Não acolho a preliminar.

3- Substituição da seguradora demandada pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A – Incabível

Nesta preliminar, sustenta a apelante que, com a Resolução nº 154/2006-CNSP, a seguradora Líder passou a ser a única responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do Seguro DPVAT e, por isso, imprescindível a substituição da seguradora acionada por ela.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada, pois é facultado ao beneficiário do seguro a escolha dentre qualquer das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT para litigar, conforme entendimento do STJ (Resp. 602165 / RJ), não tendo a resolução do CNSP força jurídica para impor a substituição processual do polo passivo pela Seguradora Líder.

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados dos Tribunais estaduais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. MÉRITO. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426 STJ). INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC CUMULATIVAMENTE COM JUROS DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO À REALIDADE DOS AUTOS E AO ART. 20, §3º, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. Não prospera a alegação de ausência de prova da autora ser a única herdeira do de cujus, em razão de constar nos autos a certidão de óbito atestando o estado civil de solteiro do falecido e a comprovação de filiação conforme registro de nascimento da menor. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não prospera a alegação de que a única seguradora que deve figurar no polo passivo da demanda é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pois, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório sendo todas solidariamente responsáveis. (Resp. 1108715/PR). Preliminar rejeitada. 3. MÉRITO. O valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, devendo ser afastada a utilização da taxa SELIC, tendo em vista sua aplicação cumulativamente com a condenação ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, configurando bis in idem. 4. A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. (EDcl no REsp 1506402/SC e AgRg no REsp 1482716/SC). Alteração de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, não configurando reformatio in pejus. (Precedente STJ: AgRg no AREsp n. 455.281/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) 5. Afastada a correção monetária pela taxa SELIC, não há o que se alterar no decurso quanto ao percentual de juros fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do artigo 161, § 1º do CTN, eis que se apresenta nos exatos termos do que foi requerido nas razões recursais. 6. Reforma da sentença para alteração do termo inicial de incidência dos juros, conforme o Enunciado da Súmula nº 426 do STJ: ?



Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação? e o teor do julgamento do Resp 1098365/PR pela sistemática do Recurso Repetitivo. 7. Honorários advocatícios de sucumbência devidos mesmo em se tratando de parte autora beneficiária da justiça gratuita (Art.11 da Lei 1060/1950). Recurso parcialmente provido para reduzi-los para 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção à realidade dos autos, ao disposto no artigo 20, §3º, DO CPC e, ainda, em observância ao percentual que vem sendo adotado por esta Câmara Julgadora em hipóteses semelhantes (Precedentes: 201330090402, 128574, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, DJe de 17/01/2014 e 201230205507, 127818, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, DJe de 16/12/2013) 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2015.01887779-20, 146.807, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-28, Publicado em 2015-06-02) – grifo nosso.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. TETO MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA QUE COMPROVA A INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Ainda, em que pese reconheça-se a legitimidade da Seguradora Líder para a cobertura do seguro, como entidade constituída à finalidade de regular o sistema de consórcios das seguradoras responsáveis, o art. 7º da Lei n. 619/74, dispõe que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. Constata-se, no presente caso, a existência de fator que autoriza o deslocamento do marco inicial para contagem da prescrição. Isso porque, o autor logrou êxito em comprovar a necessária submissão a tratamento médico, o qual concluiu com a consolidação das lesões somente em momento posterior ao sinistro. Nestes termos, afasto a prescrição alegada. Aplicação da Tabela de Danos Corporais, instituída pela MP n. 451/2008, para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Inteligência da Lei nº 11.945/09. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação dos artigos 3º, b, e 5º, §5º, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte demandada ao pagamento da indenização referente a 70% do valor arbitrado em sentença, conforme Tabela de Graduação. RECUSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE DEMANDADA E DERAM PROVIMENTO AO RECUSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70048509657, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/08/2013) – grifo nosso.

4- Falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo – Afastada Não há qualquer pertinência da preliminar levantada com a causa posta em juízo diante da apresentação do documento à fl. 16 endereçado a representante legal do autor, Alessandra Pereira de Sousa, o qual faz menção expressa ao pedido administrativo de sinistro DPVAT nº 2003103817 relacionado a vítima Levi Ribeiro de Sousa, pai do requerente/apelado. Tal documento corrobora com as alegações na petição inicial (fl. 4) acerca do requerimento da indenização do seguro DPVAT, via processo administrativo, e de sua negativa de pagamento, ao contrário da ré, ora apelante, que não trouxe qualquer contraprova capaz de ilidir aquele argumento, ficando apenas no campo de meras suposições. Pela fundamentação exposta, rejeito a preliminar.

Do Mérito:

No mérito, sustenta a competência do CNSP para baixar instruções e expedir



circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, sendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser pago no caso de morte, segundo a nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e não 40 (quarenta) salários mínimos.

Em atendimento ao princípio tempus regit actum, constato que o acidente de trânsito em tela ocorreu em 30/07/2003, ocasião em que vigia o art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a seguinte redação:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. – grifo nosso.

Não deixo de olvidar que a Medida Provisória n.º 340 de 29.12.2006, convertida na Lei n.º/07 alterou os critérios de fixação da indenização do seguro obrigatório, atribuindo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte ou invalidez total e permanente. Porém, a morte da vítima ocorreu em 30/07/2003, ou seja, antes da entrada em vigor da referida medida provisória, sendo certo que permanecia válido, até então, o critério de indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, estabelecido pela redação original do art. da Lei n.º /74 acima transcrito.

Ademais, da simples leitura da referida legislação, infere-se que na hipótese de morte, fora estabelecido um valor único, qual seja, o de quarenta salários mínimos.

Não cabe no caso em concreto a acerca da constitucionalidade da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados prevista na Resolução n.º. 1/75 ou da Medida Provisória n. 451/2008 e da consequente Lei nº 11.945/2009, haja vista que tais instrumentos são utilizados apenas para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de lesão em caso de invalidez, já que quando ocorrer o óbito o quantum devido tem valor fixo.

No presente caso, está comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito, ocorrido em 30/07/2003, e a morte da vítima, pai do autor, através do boletim de ocorrência de fl. 14, no qual há o relato de que em decorrência do acidente automobilístico a vítima veio a óbito.

Destaco, ainda, que o referido art. da Lei n.º /74 não é incompatível com o art. da de 1988, pois a lei utilizou o salário mínimo como critério para a fixação da indenização e não como índice de indexação, este sim vedado pela Constituição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL - INÍCIO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO ACIDENTADO - ÔNUS DA PROVA - SEGURADORA - INDENIZAÇÃO - VALOR ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO VEDAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008 - PERCENTUAL MÁXIMO - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. 1. Por envolver fato extintivo do direito do acidentado, incumbe à Seguradora comprovar, de forma inequívoca, a data em que ele tomou ciência inequívoca de sua invalidez permanente e a partir da qual teve início o prazo prescricional de sua pretensão voltada ao recebimento da indenização prevista no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT. 2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório de veículos - DPVAT deve ser aquele estipulado na legislação vigente por



ocasião do acidente de trânsito que ensejou o direito ao seu recebimento. 3. A Lei nº 6.194/74 apenas quantifica o valor da indenização em salários mínimos, sem que isto implique em sua utilização como fator de atualização monetária. 4. Até a entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008, o valor da indenização prevista no Seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser fixado sempre no percentual máximo, pois a legislação anterior não estipulava critérios para a sua fixação em valor variável. 5. O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT deve ter por parâmetro o salário mínimo vigente à época do sinistro e não aquele vigente à época do pagamento, evitando-se, assim, que o salário mínimo seja utilizado como fator de atualização monetária, o que é vedado em nossa legislação. V.V. AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INDENIZAÇÃO - GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP.- O pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente deverá ser proporcional ao grau da incapacidade sofrida, obedecendo-se os percentuais previstos na Tabela da SUSEP. (TJ-MG - AC: 10701082397608002 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014) – grifo nosso.

Ademais, não há que se falar em bis in idem na incidência de correção monetária, pois servirá como base de cálculo do valor da indenização do DPVAT o salário mínimo vigente à época do evento danoso, como fixado em sentença, cabendo a atualização monetária até o efetivo pagamento.

Da correção monetária

Entendo correta a sentença no tocante ao dies a quo da incidência da correção monetária que deve ocorrer a partir da data do acidente (30/7/2003) e não do ajuizamento da ação como pleiteado na apelação.

Sobre o tema:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.

2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011) – grifo nosso.



Dos juros de mora

Flagrante a existência de mora no caso concreto, uma vez que apesar de requerido administrativamente o pagamento da indenização do DPVAT (documento de fl. 16) por conta da morte de seu pai no acidente de trânsito, o apelado não percebeu qualquer valor a esse título, o que demonstra a mora da seguradora.

Ademais, correta a sentença a quo ao determinar a incidência dos juros legais a partir da citação, em atendimento a Súmula nº 426 do STJ.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação interposto e, superadas as preliminares, nego-lhe provimento para manter a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Belém, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora